



PROCESSO Nº 1948172020-9 - e-processo nº 2021.000014563-7

ACÓRDÃO Nº 281/2025

TRIBUNAL PLENO

Embargante: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EVIDENCIADA - INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pelo CRF-PB.

- Entretanto, a omissão encontrada é insuficiente para atribuir efeitos infringentes ao julgado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito pelo seu provimento parcial, sem aplicação de efeitos infringentes, para suprir a omissão, mantendo a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 133/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002353/2020-33**, lavrado em 23 de dezembro de 2020 (fl. 03 a 08) em desfavor da autuada **VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA**, Inscrição Estadual: 16.030.375-3.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 27 de maio de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), JULIANA JUSCELINO QUEIROGA LACERDA (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1948172020-9 - e-processo nº 2021.000014563-7

TRIBUNAL PLENO

Embargante: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EVIDENCIADA - INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pelo CRF-PB.

- Entretanto, a omissão encontrada é insuficiente para atribuir efeitos infringentes ao julgado.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA. Inscrição Estadual: 16.030.375-3, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 133/2025**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento **93300008.09.00002353/2020-33**, lavrado em 23 de dezembro de 2020, em que é acusada das seguintes infrações:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS E EM MÍDIA DIGITAL CONTENDO ARQUIVOS EM FORMATO PDF E TXT, PARTES INTEGRANTES DOS AUTOS.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.



Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE NÃO TER RECOLHIDO O ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS CONCERNENTES:

A) AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO;

B) AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO DE SEU ESTABELECIMENTO; E

C) PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES QUE ACOBERTARAM AS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, ASSIM COMO AS AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. CARACTERIZANDO-SE, ASSIM, NUM DESRESPEITO AO ART. 106, II, "C" E §1º C/C ART. 2º, §1º, IV E V, ART. 3º, XIII E XIV E ART. 14, IX E X, TODOS DO RICMS/PB, APROV. PELO DEC. Nº 18.930/97. TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS E EM MÍDIA DIGITAL CONTENDO ARQUIVOS EM FORMATO PDF E TXT QUE, DORAVANTE, SÃO PARTES INTEGRANTES DOS AUTOS.

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida de crédito fiscal.

Nota Explicativa: 1 - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS ATINENTE ÀS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO SEU USO/CONSUMO, EM DESACORDO COM OS ARTIGOS 72, § 1º, I; 78, INCISO VI, §§1º, III E 2º; 82, II DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, DEVIDAMENTE COMPROVADA NA EFD (MÍDIA DIGITAL DVD), DOCUMENTOS FISCAIS E DEMONSTRATIVOS ANALÍTICO 08 E SINTÉTICO 07;

2 - CREDITAMENTO INDEVIDO DO ICMS ORIUNDO DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO UTILIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO, AFRONTANDO O DISPOSTO NO ART. 72, §1º, II, "A" DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, DEVIDAMENTE COMPROVADA NA EFD (MÍDIA DIGITAL DVD), DOCUMENTOS FISCAIS E DEMONSTRATIVOS ANALÍTICO 09 E SINTÉTICO 08;

3 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL NÃO CONSTANTE DO DOCUMENTO FISCAL OU APROVEITÁ-LO EM VALOR MAIOR DO QUE O PERMITIDO, INFRINGINDO OS ARTS. 74 E 75, §§ 1º E 2º, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, DEVIDAMENTE COMPROVADA NA EFD (EM MÍDIA DIGITAL DVD), DOCUMENTOS FISCAIS E DEMONSTRATIVOS ANALÍTICO 06 E SINTÉTICO 05;

4 - UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO ORIUNDO DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, NOTA FISCAL ELETRÔNICA CANCELADA PELO EMITENTE, INFRINGINDO O DISPOSTO NOS ARTS. 77 E 82, X DO RICMS/PB, DEVIDAMENTE COMPROVADO NA EFD (EM MÍDIA DIGITAL DVD), DOCUMENTOS FISCAIS E DEMONSTRATIVOS ANALÍTICO 07 E SINTÉTICO 09;

5 - CREDITAMENTO INDEVIDO DO ICMS ORIUNDO DE ÓLEO DIESEL DESTINADO AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, INFRINGINDO O ART. 72, §1º, I DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97 E ART. 33, I DA LEI COMPLEMENTAR N 87/96, DEVIDAMENTE COMPROVADA NA EFD (EM MÍDIA DIGITAL DVD), DOCUMENTOS FISCAIS E DEMONSTRATIVOS ANALÍTICO 10 E SINTÉTICO 09.



Cientificada via DTe em 30/12/2020 (fl. 09), a autuada, por intermédio de seus representantes (fl. 74), apresentou Reclamação tempestiva em 02/02/2021 (fl. 60 a 73).

Na instância prima, o julgador fiscal, Lindemberg Roberto de Lima, decidiu pela procedência da autuação (fl. 190 a 206).

Cientificada da decisão de primeira instância, via DTe em 12/05/2022 (fl. 208), por intermédio de seus representantes (fl. 227), apresentou Recurso Voluntário tempestivo, em 13/06/2022 (fl. 209 a 226), em que traz, em breve síntese, traz as seguintes razões recursais:

1) Na primeira acusação, de falta de lançamento de nota fiscal, das 33 notas fiscais acusadas de omissão de registro, identificou 23 notas fiscais (23858; 14326; 36; 761; 4611; 804; 1271; 1272; 4522; 519; 8184; 8185; 8331; 1077; 1078; 1276; 9151; 9152; 11550; 8490; 2275; 2279; e 7734), escrituradas no Sped Contábil. Que para as demais (10 dez) notas fiscais (23858; 14326; 36; 761; 4611; 11550; 8490; 2275; 2279; e 7734), pode-se localizar facilmente os lançamentos no sped fiscal;

Houve o CANCELAMENTO, pelos emitentes das seguintes notas: 804; 1271; 1272; 4522; 519; 8184; 8185; 8331; 1077; 1078; 1276; 9151; 9152;

2) Na segunda acusação, os produtos adquiridos para o ativo permanente são empregados diretamente no processo produtivo do estabelecimento, pois se destinam ao armazenamento e secagem de grãos, a exemplo de “silo secador de grãos com aeração”, bem como diversos outros itens necessários ao processo produtivo (extratores, evaporadores, tubulações, esteiras, entre outros), vários, inclusive, fabricados especificamente para adequar-se ao processo industrial da contribuinte, além do transporte em frota própria e equipamentos de energização;

Requer diligência fiscal, para que o Fisco identifique a utilização deles, bem como para que se esclareça o respectivo enquadramento em cada etapa da atividade;

Em relação ao DIFAL sobre uso e consumo e seu respectivo frete, o levantamento elaborado pelo fazendário encontra-se comprometido, na medida em que deixou de considerar diversos DAR's pertinentes a pagamento espontâneo da referida exação.

3) A terceira acusação, de crédito indevido, que se subdividiu em 5 pontos:

- Bens destinados ao uso e consumo;
- Energia elétrica utilizada no setor administrativo;



- Crédito a maior que o destacado no documento fiscal;
- Crédito de documentos fiscais cancelados; e
- Crédito do óleo diesel utilizado em frota própria.

Neste caso, impõe a necessidade de realização de reconstituição da conta corrente do ICMS, eis que, sem esse trabalho, não é possível indicar a repercussão tributária no recolhimento do imposto;

Os Auditores não levaram o débito encontrado para a apuração da conta corrente do ICMS, sendo a empresa autuada uma indústria beneficiária do FAIN, que finaliza a apuração com saldo credor, não há repercussão tributária a se cobrar;

Quanto aos bens destinados a uso e consumo, o auditor se valeu apenas da EFD, e do CFOP nela indicado, e que o demonstrativo analítico 8 incorre em vício material no tocante à descrição das mercadorias. Isto é, deveria o fazendário analisar a existência de erros de preenchimento da EFD e corrigi-los;

No que diz respeito ao creditamento indevido da energia elétrica a Autuada reforça apenas o argumento da existência de vício material no lançamento, em razão de não ter sido realizada a reconstituição da conta corrente do ICMS;

Não existe norma sobre creditamento que condicione o direito ao destaque no campo próprio do documento fiscal, nessa situação, temos o exemplo das (Demonstrativo Analítico 06) Notas Fiscais 1092 a 1110 - 06/2018 nas quais, embora conste exatamente o ICMS nas “*Informações Adicionais*” da NFe (correspondendo exatamente ao crédito escriturado), o fazendário imputou cobrança por ter deixado de perceber que tal informação estava expressamente no dito documento. Houve apenas erro material no preenchimento.

A auditoria ignorou as notas fiscais emitidas por empresas integrantes do SIMPLES NACIONAL, cujo creditamento segue regra própria e é legalmente assegurado pela LC nº 123/2006, em seu 23, § 1º.

Também desconsiderou itens sujeitos ao ICMS ST, tal como, o gás natural utilizado no processo industrial, cujo crédito do imposto é assegurado com fundamento no art. 76 do RICMS/PB.

A acusação toma como objeto de crédito indevido cinco notas fiscais canceladas, mas não descreve quando essas notas fiscais foram canceladas, nem faz qualquer menção a contabilização do pagamento relativo a essas notas fiscais;

O contribuinte realiza o transporte das mercadorias que produz, até o seu destino, em frota própria de caminhões, que são abastecidos com óleo diesel adquirido de fornecedores e armazenado na empresa, em



local apropriado e com dosador. Assim, o óleo diesel dá direito ao crédito do imposto, por ser um insumo inerente à operação de saída de mercadorias produzidas pela autuada, pelo que não se confunde com um item destinado ao uso e consumo, previsto no art. 33, inciso I, da LC 87/96, e tampouco se refere a algo alheio à atividade do estabelecimento.

Requer o provimento do recurso e a improcedência da autuação.

Documentos apresentados às fls. 228 a 240.

Na 211ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do CRF-PB, realizada no dia 11/03/2025, os conselheiros, à unanimidade, de acordo com o voto do relator, deram provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a decisão monocrática, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002353/2020-33**, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor **total de R\$ 984.218,82 sendo R\$ 586.375,99 de ICMS**, por infringência ao artigo 158, I, e 160, I, c/fulcro no art. 646, art. 106, complementado em Nota Explicativa com art. 106, II, “c”, §1º, art. 2º, §1º, IV e V, art. 3º, XIII e XIV, e art. 14, IX e X, art. 72, § 1º, I e II, “a”, art. 74, art. 75, §§ 1º e 2º, art. 77, art. 78, VI, §1º, III, e §2º, art. 82, II e X, todos do RICMS-PB; e art. 33, I, da LC 87/96; e **R\$ 397.842,83 de multa por infração**, com fundamento legal no art. 82, II, “e”, e V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 133/2025, cuja ementa transcrevo abaixo:

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS POR FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - PARCIALMENTE CONFIGURADA - RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL – INFRAÇÃO CONFIGURADA. DIFERIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO – DIVERSOS – INFRAÇÃO CONFIRMADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Peça acusatória dentro dos ditames legais, não evidenciando casos de nulidade. Cerceamento do direito de defesa não configurado.

- Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Excluído parte dos lançamentos por erro quanto ao aspecto temporal dos lançamentos e os valores relativos aos documentos fiscais que a autuada apresentou provas de que as notas fiscais foram canceladas.

- O benefício do diferimento do ICMS Diferencial de Alíquotas, previsto na aquisição de bens destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, se aplica apenas às máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados com o processo produtivo da empresa.

- Em contrapartida, não estão sujeitas ao diferimento as operações de aquisição de bens que não participem diretamente do processo produtivo da empresa, ou que se tratem de partes, peças, componentes ou acessórios, devendo ainda recolher o ICMS DIFAL.



- *É devido o DIFAL nas aquisições interestaduais de bens de uso, consumo, ativo fixo e das respectivas prestações de serviços de transportes destes bens.*
- *A legislação tributária paraibana não permite a equiparação da atividade econômica de prestação de serviços de transporte à atividade industrial, bem como a equiparação de combustível utilizado no serviço de transporte como insumo, configurando a materialidade da infração consubstanciada na apropriação de crédito indevido.*
- *O direito ao crédito do imposto restringe-se apenas à parcela de energia elétrica consumida diretamente no processo produtivo industrial.*
- *Vedado ao contribuinte se creditar do valor do imposto a maior do que aquele constante no documento que lhe deu origem, bem como créditos de documentos fiscais cancelados.*

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais em 08/04/2025 (fl. 357), além do Acórdão 133/2025 ter sido publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ, em 23/03/2025 (fl. 353).

Irresignado com a decisão consignada no Acórdão nº 133/2025, o sujeito passivo, por seu advogado, opôs tempestivamente, em 14/04/2025 (segunda-feira), o presente recurso de embargos de declaração (fl. 358 a 370), por meio do qual afirma que o acórdão embargado teria sido omisso em relação aos seguintes pontos:

- Em relação à **acusação 02 de (285) Falta de Recolhimento do ICMS**:
 - a) O acórdão embargado teria sido omissivo, quanto à questão temporal das acusações, ao fundamentar que ***“para obtenção do mencionado benefício, há de se observar os procedimentos prévios elencados nos §§ 8º-A, 8º-B e 8º-C, do artigo 10 do RICMS/PB, acima transcritos”***, que incluiu a condição de requerimento prévio e de concessão de TARE, apenas veio a ser acrescido ao RICMS a partir 01/12/2023, com a edição do Dec. 44.476/23;
 - b) Outra omissão ocorreu em não acatar o pedido de diligência para constatar acerca da objetiva destinação ou da efetiva utilização específica das máquinas, equipamentos e implementos, descritos nas respectivas notas fiscais de aquisição;
- Em relação à acusação 03 de 0325 falta de recolhimento do imposto estadual:
 - c) A terceira omissão diz respeito a acusação de utilização de créditos indevidos de ICMS, ou à maior do que o devido, sobre bens destinados ao uso e consumo e óleo diesel utilizado em frota própria, em que a embargante alega que o acórdão embargado foi omissivo quanto aos fundamentos específicos e analíticos que levaram o órgão julgador a entender que os itens adquiridos não se incluíam no produto final industrializado.



- Por fim, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, e sanadas as omissões.

Em sequência, os autos retornaram a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 133/2025.

De início, cumpre-nos registrar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quando configurada a ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, vez que foi protocolado em 14/04/2025 (segunda-feira) e a ciência do acórdão ocorreu em 08/04/2025 (fl. 357), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.



Em descontentamento com a decisão proferida, à maioria, pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos apontando supostas omissões no Acórdão nº 133/2025 que justificariam a reforma da referida decisão por meio de embargos de declaração, conforme as alegações acima relatadas.

1 - Em relação à **acusação 02 de (285) Falta de Recolhimento do ICMS:**

a) Quanto ao aspecto temporal da vigência dos procedimentos formais inovados com os §§ 8º-A, 8º-B e 8º-C, do artigo 10 do RICMS/PB, trazidos pelo Decreto 44.476/2023, de fato, o acórdão embargado foi omissivo ao não mencionar a data em que tais procedimentos passaram a ser exigidos para a obtenção do benefício do diferimento no recolhimento do ICMS previsto no artigo 10, IX do RICMS/PB.

Entretanto, a mencionada falta da data de início de vigência da exigência de tais procedimento formais prévios, não afeta o mérito da questão, visto que, a inovação legislativa introduzida pelo Decreto 44.476/2023, não modificou a redação do inciso IX do artigo 10 do Regulamento, conseqüentemente não modificou a interpretação dado a este dispositivo, de que, o benefício fiscal do diferimento no recolhimento do ICMS, previsto no artigo 10, IX do RICMS/PB, como descrito e demonstrado no acórdão embargado, *“somente se aplica nas aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados diretamente com o processo produtivo industrial”*, ou seja, não aplica o benefício fiscal de diferimento no recolhimento do imposto, nas operações de aquisição peças, partes, componentes, acessórias, veículos de transporte, etc.

Portanto, ainda que constatada a omissão, tal ponto não possui o condão de alterar o resultado do julgamento proferido no acórdão.

b) Outra omissão ocorreu em não acatar o pedido de diligência para constatar acerca da objetiva destinação ou da efetiva utilização específica das máquinas, equipamentos e implementos, descritos nas respectivas notas fiscais de aquisição.

Neste ponto, para que não parem dúvidas acerca da matéria, peço vênha para reproduzir os seguintes fragmentos tratado no referido acórdão sobre o tema:

“Neste campo, oportuno esclarecer que a Diligência Fiscal é instituto que deve ser buscado sempre que houver necessidade de esclarecimentos com vistas a subsidiar o julgador fiscal na busca da verdade material, não sendo, portanto, o caso dos autos, tendo em vista que todos os elementos probatórios necessários à clara delimitação da lide, encontram-se presentes nos autos, conforme já relatado.

Ademais, uma vez que a matéria de fato posta no libelo acusatório pode ser plenamente esclarecida e se exaure no âmbito das provas documentais, de modo a identificar as operações e evidenciar o montante do crédito tributário levantado, torna-se desnecessária a produção de diligência fiscal



para a correta apreciação do feito, nos termos do artigo 59 da Lei nº 10.094/13.

Por isso, reputo correta a decisão da instância singular quando negou o pedido de diligência solicitado, tendo em vista que existem nos autos elementos suficientes para formação de convencimento deste Juízo quanto a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquota e da utilização indevida de créditos fiscais (Acusações 2 e 3)”.

Ainda, para demonstrar que os temas levantados pela embargante descritos nos itens “a” e “b” acima relatados, foram devidamente tratados no acórdão embargado, vale reproduzir o seguinte trecho do acórdão, com destaques:

“Diante da interpretação da norma supra transcrita, conclui-se que o benefício do diferimento no recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas, somente se aplica nas aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados diretamente com o processo produtivo industrial, o que não é o caso desta acusação, como pode-se concluir a partir da descrição dos produtos constantes nas notas fiscais autuadas, a exemplo de parte de silo secador de grãos com aeração, transformadores, extratores, evaporadores, tubulações, esteiras, equipamentos de energização, apc nb smart ups on line sen dupla conversão 230v 6000va surt6000x l, apc modulo de bateria smart ups on line torre 192v, apc kit de trilhos smart ups on line, climatizador evaporativo eb600t abs 220v, filtro de mangas automático valeriano valente fma-01 - serie no 6859, extrator rotativo valeriano valente - série nº 6860, válvula rotativa vertical valeriano valente vrv-01 - série nº 6861, tubulação aspiração valeriano valente - série nº 6862, sistema impressão jato de tinta mod vj 1040 60u, carroceria fechada furgão carga seca serie pesada, filme laminado, saco pebol liso, fita adesiva, sacola laminada, entre outros, além dos bens consumidos no transporte em frota própria, sendo portanto, devida a exigência do ICMS Diferencial de Alíquota sobre as entradas interestaduais dos bens e sobre as prestações de serviços de transporte iniciadas em outras unidades da Federação, que acobertaram as aquisições destes bens”.

O acórdão embargado traz ainda os seguintes trechos:

“Este entendimento vem sendo adotado pela SEFAZ/PB, como pode ser observado pelo vasto acervo de pareceres da Gerência Executiva de Tributação (GET) e acórdãos deste Colegiado (Pareceres nº 2009.01.02.00785; 2012.01.06.00126; 2018.01.05.00193; 2014.01.05.00126 e 2018.01.05.00096), nos seguintes termos:

*“Em relação à infração nº1, abordamos: - **Bens que são utilizados em atividades AUXILIARES do processo produtivo, tais como transporte, armazenagem**, contingência, controle e podendo ser também, para outros fins, e que, por não participarem diretamente da transformação da matéria prima em produto final, na nossa análise, **não se enquadram no benefício do diferimento do Art.10, IX do RICMS/PB: GUINDASTE VEICULAR (NF 29422), SILOS PARA ARMAZENAGEM DE GRÃOS (NF's 10170, 10175, 10176, 10179, 10188, 10191, 10435, 10447, 10458, 10460, 10467,10479, 10481, 10501, 10508, 10526, 10531, 10551, 10552, 10554, 10555, 10820, 10865, 10935), GERADORES DE ENERGIA (NF's 4062, 4188, 4189, 4190, 4191, 4192, 4193, 4194), INVERSOR DE FREQUÊNCIA (NF 196937),***



TRANSFORMADOR ÓLEO (NF's 149491, 154763), REDUTOR (NF 475217)." (...)

"- Os bens, relacionados nas NF's 9581, 48316, através da descrição dos respectivos NCM no anexo 11 do RICMS/PB, e os bens relacionados na NF 1160 através da descrição do NCM na tabela TIPI, são classificados como PARTES de máquinas e equipamentos, e portanto, entendemos não estarem contemplados com o benefício do Art.10, IX do RICMS/PB. Essa análise está em consonância com o parecer 2018.01.05.00193:" (...).

"- Os demais bens relacionados nessa infração (vergalhão, chapa, perfil, treliça, painel, arame, cantoneira, eletrodo, cumeeira, telha, para-raios, tubo, cap, sliter), conforme demonstrativo de itens, são materiais que não se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, portanto na nossa análise, incide ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA."

Acórdãos nº 346/2014

Processo nº 100.775.2014-9

CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.

CONSULTA FISCAL. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. DIFERIMENTO. EMPRESA INDUSTRIAL DO RAMO DE PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIOS DE ALGODÃO. APLICABILIDADE PARCIAL DO BENEFÍCIO FISCAL. MANTIDA A DECISÃO "A QUO". RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

O benefício do diferimento do ICMS Diferencial de Alíquotas, previsto na aquisição de bens destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, se aplica apenas às máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados com o processo produtivo da empresa.

Em contrapartida, não estão sujeitas ao diferimento as operações de aquisição de bens que não participem diretamente do processo produtivo da empresa, ou que se tratem de partes, peças, componentes ou acessórios.

(...)

Acórdão nº 567/2017

Processo Nº 081.487.2013-4

Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. DIFERIMENTO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

É devido o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, nas operações de aquisições interestaduais de bens destinados ao uso ou consumo e ativo fixo de estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS. O seu diferimento depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelas normas tributárias, aplicando-se este benefício nas aquisições de equipamentos, aparelhos e máquinas aplicados diretamente no processo produtivo, não podendo ser estendidos a máquinas que são utilizadas como auxiliares no transporte de



matérias-primas para o setor produtivo, e em outras demandas laborais da empresa, em detrimento a pretensão da recorrente. Redução da multa por infração, por força da Lei nº 10.008/13”.

- c) A terceira omissão diz respeito a acusação de utilização de créditos indevidos de ICMS, ou à maior do que o devido, sobre bens destinados ao uso e consumo e óleo diesel utilizado em frota própria, em que a embargante alega que o acórdão embargado foi omissão quanto aos fundamentos específicos e analíticos que levaram o órgão julgador a entender que os itens adquiridos não se incluíam no produto final industrializado.

Neste ponto, para que não parem dúvidas acerca da matéria, peço vênha para reproduzir os seguintes fragmentos tratado no referido acórdão sobre o tema:

“No âmbito da legislação tributária do Estado da Paraíba, referida incumbência é desempenhada pela Lei nº 6.379/96 e pelo Regulamento do ICMS, nos artigos 72 a 87, acima transcritos.

As limitações impostas pelo legislador complementar, no sentido de disciplinar o regime de compensação do ICMS, tanto em relação aos bens de uso e consumo quanto em outras situações, tais como os bens do ativo permanente, decorrem do exercício do papel que lhe foi atribuído pela norma constitucional, e que tais disposições vêm sendo validadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, como se pode observar pela transcrição da ementa do REsp 1149832/RS, Relator Min. Mauro Campbel Marques:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC E DE DECISÃO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. SÚMULA 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO, USO E CONSUMO. CREDITAMENTO. VALIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR LEIS COMPLEMENTARES POSTERIORES À LC 87/96.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, quando todas as questões necessárias ao desate da lide são debatidas, mesmo que de forma contrária aos interesses da parte.

2. Conforme consignado no acórdão recorrido, a inicial é explícita quanto ao pedido de direito de crédito de ICMS decorrente da aquisição de bens destinados ao ativo fixo, uso e consumo, dentre os quais elencam-se a energia elétrica e os serviços de comunicação. Assim, não há falar em decisão ultra petita.

3. A verificação da demonstração ou não do direito líquido e certo alegado enseja o revolvimento do suporte fático-probatório, o que não é viável nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que são válidas as restrições qualitativas e temporais ao creditamento de ICMS estabelecidas por Leis Complementares posteriores à LC n. 87/96,



na hipótese de aquisição de bens destinados ao ativo fixo, uso e consumo.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1149832/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.10.2010). (grifos acrescidos)

Outros precedentes na seara judicial também mostram o mesmo direcionamento, a exemplo do RESP 235.324/SP do STJ:

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE ICMS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A aquisição de produtos ou mercadorias que, apesar de integrarem o processo de industrialização, nele não são completamente consumidos e nem integram o produto final, não gera direito ao creditamento do ICMS, posto que ocorre quanto a estes produtos apenas um desgaste, e a necessidade de sua substituição periódica é inerente à atividade industrial.

2. Recurso Especial desprovido. (RESP 235.324/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 03.02.2000, DJ 13.03.2000 p. 163)

Em recente decisão do STF (RE 704.815/SC, em repercussão geral - Tema 633), os membros da Suprema Corte (i) por unanimidade, reafirmaram a regra geral de que a não-cumulatividade do ICMS segue o regime do crédito físico, pelo qual somente os bens que integram fisicamente o produto industrializado dão ensejo ao creditamento, e não o do crédito financeiro, segundo o qual qualquer insumo utilizado na produção poderia ser imediatamente creditado e (ii) por maioria, decidiram que, nem mesmo na cadeia de exportação, cabe aproveitamento de créditos de mercadorias que não se incorporam ao produto industrializado.

Ao discorrer sobre o tema, o ministro Gilmar Mendes, em seu voto-vista, assim se pronunciou:

“Quanto às formas de creditamento do ICMS, há confortável consenso doutrinário e jurisprudencial, conforme se demonstrará mais adiante, no sentido de que a CF/88 adotou a técnica do crédito físico, e não a do crédito financeiro. De acordo com o último, todo e qualquer bem ou insumo utilizado na elaboração da mercadoria, ainda que consumido durante o processo produtivo, daria direito à crédito de ICMS. Por sua vez, pela técnica do crédito físico, apenas aqueles bens que se integrem fisicamente à mercadoria dão ensejo ao creditamento, eis que apenas eles se submetem à dupla incidência tributária (tanto na entrada quanto na saída da mercadoria).”.

Acerca do assunto, oportuno mencionar que esta Corte administrativa, por várias vezes, adotou a posição no sentido de considerar, como insumos ou produtos intermediários, apenas aqueles que venham a ser tomados como elementos essenciais e



indispensáveis na fabricação e que sejam integrados fisicamente ao produto final. Como exemplo deste posicionamento, observemos a ementa dos Acórdãos n° 084/2009 e 533/2021:

Acórdão n° 084/2009- Recurso VOL/CRF – 077/2008.

Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto

CONSULTA FISCAL – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – USO E CONSUMO – EMPRESA JORNALÍSTICA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Mercadorias que, embora participando do processo produtivo, não são integralmente consumidas nem fazem parte do produto final, mas agregam-lhe valor. Cabível a cobrança de diferencial de alíquotas do ICMS por entradas interestaduais, quando o contribuinte do imposto for consumidor final das mercadorias.

Acórdão n° 084/2009 - Recurso VOL/CRF – 077/2008. Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto

ACÓRDÃO N° 0533/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

Recorrida: LAFARGE BRASIL S.A.

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA.

Autuante: JOSÉ JAIDIR DA SILVA.

Relatora: Cons.ª MAIRA CATÃO CAVALCANTI DA CUNHA SIMÕES.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO. PAGAMENTO PARCIAL. AJUSTES. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Cabe a exigência do diferencial de alíquota nas operações de aquisição de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Parte do crédito tributário restou insubsistente em virtude do pagamento e pela comprovação de devolução das mercadorias.

Resta claro, a teor de todo o exposto, que um produto provocará o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando sua participação no processo de industrialização (ou extração) se der diretamente na linha de produção e possuir caráter indiscutível de essencialidade e passe a incorporar fisicamente o produto final.

Analisando as aquisições cujo crédito foi objeto da glosa nesta acusação, resta evidente que, não obstante a necessidade de utilização destes produtos, eles não integram fisicamente o produto final”.

.....

CRÉDITO ÓLEO DIESEL (não utilizada no processo produtivo industrial)



Da mesma forma, a autuada apropriou-se de créditos do ICMS sobre aquisições de óleo diesel consumido no transporte de mercadorias realizado através de sua frota própria. O direito ao crédito do imposto restringe-se apenas à parcela de combustível consumido diretamente no processo produtivo industrial, devendo ainda, destacar na nota fiscal o valor da base de cálculo e o valor do ICMS recolhido antecipadamente por substituição tributária.

A fiscalização demonstrou as operações através do elenco das notas fiscais de aquisição de óleo diesel, cujo valor do ICMS foi indevidamente apropriado, através das planilhas constantes às fls. 54 a 57 dos autos.

Em resposta à notificação nº 00171902/2020, a autuada apresentou a seguinte justificativa quanto a utilização dos créditos do ICMS sobre as aquisições óleo diesel:

“Em atendimento a Notificação nº 00171902/2020 de 22/11/2020, item 3, que a empresa Valeriano Valente de Oliveira & Cia Ltda., sediada no município de Itatuba (PB), inscrita no CCICMS 16.030.375-3 e CNPJ 09.165.028/0001-53, através do seu representante abaixo assinado, vem por meio desta declarar que as aquisições do produto óleo diesel são destinados ao consumo interno de sua frota”.

É cediço que a legislação tributária paraibana não permite a equiparação da atividade econômica de prestação de serviços de transporte à atividade industrial, bem como a equiparação de combustível utilizado no serviço de transporte como insumo, como pode-se extrair da decisão proferida através do Acórdão 0482/2020, de relatoria do Cons.º Leonardo do Egito Pessoa:

ACÓRDÃO Nº 000482/2020

PROCESSO Nº 0839212017-5

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO. MULTA RECIDIVA – CABIMENTO PARCIAL. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. USO E CONSUMO. VEDAÇÃO LEGAL – DENÚNCIA CONFIGURADA. CRÉDITO INEXISTENTE. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – DENÚNCIA COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Impossibilidade de o lançamento de ofício surtir os efeitos que lhe são próprios, no período de janeiro/2010 a maio/2012, ante o fato de o direito de a Fazenda constituir o correspondente crédito tributário ter sido fulminado pela decadência, conforme disposto no artigo 22, §3º, da Lei nº 10.094/13.

- Exclusão parcial da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013.

- O aproveitamento de créditos fiscais deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação em vigor. In casu, peças de reposição, de conserto, de conservação ou acessórios que guarnecem veículos não se confundem com insumos exauridos na prestação de serviço.

- A legislação tributária paraibana não permite a equiparação da atividade econômica de prestação de serviços de transporte à atividade industrial, bem



como a equiparação de combustível utilizado no serviço de transporte como insumo, configurando a materialidade da infração consubstanciada na apropriação de crédito inexistente”.

.....
“Neste ponto, cabe esclarecer que a fiscalização não elencou na autuação, notas fiscais que acobertam operações de entradas de energia elétrica ou óleo diesel, emitidas por contribuintes do Simples Nacional. Da mesma forma, inexistem notas fiscais autuadas que acobertam entradas de GÁS Natural”.

Portanto, ainda que constatada a omissão em relação à acusação 02 de (285) Falta de Recolhimento do ICMS, tal ponto não possui o condão de alterar o resultado do julgamento proferido no acórdão.

No caso, uma vez sanada a omissão apontada pelo embargante, não foram revelados efeitos infringentes, haja vista que o enfrentamento da matéria não resultou em mudança de entendimento quanto ao mérito da demanda apto a modificar o crédito tributário consolidado no Acórdão nº 133/2025.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar o mérito. A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito pelo seu provimento parcial, sem aplicação de efeitos infringentes, para suprir a omissão, mantendo a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 133/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002353/2020-33**, lavrado em 23 de dezembro de 2020 (fl. 03 a 08) em desfavor da autuada **VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA**, Inscrição Estadual: 16.030.375-3.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 27 de maio de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator